



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 2255/2017**

**PROCEDIMENTO N° 0004135-53.2015.4.01.3302**

**ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE CAMPO FORMOSO/BA**

**PROCURADOR OFICIANTE: ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CP, ART. 171, § 3º. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CPP, ART. 28,C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV. MANIFESTAÇÃO GENÉRICA A RESPEITO DE 48 (QUARENTA E OITO) DOSSIÉS RELATIVOS A PROCESSOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EM QUE HOUVE RECEBIMENTO DE PARCELAS APÓS O ÓBITO DO TITULAR. NECESSIDADE DE ESPECIFICAR AS MOTIVAÇÕES RELACIONANDO-AS COM CADA CASO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO.**

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, em decorrência de saques indevidos alusivos a 48 (quarenta e oito) benefícios previdenciários após o óbito dos respectivos titulares.

2. O Procurador da República oficiante promoveu *“o arquivamento de 48 procedimentos, dos quais 16 tratam de fatos já prescritos ou na iminência de prescreverem, 30 são reputados insignificantes, pois de baixo valor, e em outros 2 não se apurou saques pós óbito”*.

3. O Juízo Federal da Vara Única de Campo Formoso/BA discordou da promoção de arquivamento por considerá-la insuficientemente fundamentada.

4. A promoção de arquivamento deve ser acolhida apenas em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a própria existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

5. A motivação ofertada na manifestação ministerial não se mostra também suficiente para convencimento deste Colegiado a respeito de cada um dos casos tratados nos 48 (quarenta e oito) dossiês referentes a procedimentos administrativos de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais em que houve recebimento após o óbito do titular.

6. Como ressaltado pelo Juízo de origem, *“trata-se de fundamentação por demais genérica, dando margem à existência de dúvida quanto à procedência do requerimento”*.

7. Cabe, pois, a quem for devolvido o feito, *“destrinchar as motivações relacionando-as com cada caso”*, como, aliás, já havia sinalizado o Juízo de origem, indicando, em blocos distintos, os casos de ausência de comprovação de dolo (saque de até três parcelas), de prescrição da pretensão punitiva ou de carência de indícios de autoria delitiva, nos moldes da Orientação nº 4 e dos Enunciados nºs 53 e 68 da 2<sup>a</sup> CCR.

8. Designação de outro membro para dar seguimento à persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante a oportunidade de continuar atuando no feito, se assim entender pertinente.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, em decorrência de saques indevidos alusivos a 48 (quarenta e oito) benefícios previdenciários após o óbito dos respectivos titulares.

O Procurador da República oficiante promoveu “*o arquivamento de 48 procedimentos, dos quais 16 tratam de fatos já prescritos ou na iminência de prescreverem, 30 são reputados insignificantes, pois de baixo valor, e em outros 2 não se apurou saques pós óbito*” (fl. 28/28v).

O Juízo Federal da Vara Única de Campo Formoso/BA discordou da promoção de arquivamento por considerá-la insuficientemente fundamentada (fls. 30/31).

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos a este Colegiado, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Os fatos em exame não autorizam por ora o arquivamento do feito, com a devida vênia.

A promoção de arquivamento deve ser acolhida apenas em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a própria existência de crime. Não é, contudo, o caso vertente.

A motivação ofertada na manifestação ministerial não se mostra também suficiente para convencimento deste Colegiado a respeito de cada um dos casos tratados nos 48 (quarenta e oito) dossiês referentes a procedimentos administrativos de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais em que houve recebimento após o óbito do titular.

Como ressaltado pelo magistrado de primeiro grau, “*trata-se de fundamentação por demais genérica, dando margem à existência de dúvida quanto à procedência do requerimento*” (fl. 30v).

Cabe, pois, a quem for devolvido o feito, “*destrinchar as motivações relacionando-as com cada caso*”, como, aliás, já havia sinalizado o Juízo de origem, indicando, em blocos distintos, os casos de ausência de comprovação de

dolo (saque de até três parcelas), de prescrição da pretensão punitiva ou de carência de indícios de autoria delitiva, nos moldes da Orientação nº 4 e dos Enunciados nºs 53 e 68 da 2<sup>a</sup> CCR.

Nesse sentido, despachos exarados nos autos dos Procedimentos MPF nºs 1.14.014.000007/2017-88 e 1.14.014.000019/2017-11, oriundos da PRM de Alagoinhas/BA.

Ante o exposto, afigurando-se prematuro o arquivamento dos autos, voto pela designação de outro membro para dar seguimento à persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante a oportunidade de continuar atuando no feito, se assim entender pertinente.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/BA para as providências pertinentes, cientificando-se o Juízo de origem e o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 29 de março de 2017.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR

/LC.